ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-157/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95800/2011
PROTOCOLO	:	1206870
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÃODE COMBUSTÍVEL - TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 116/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e a empresa **Guaira Comercial Ltda.,** objetivando a aquisição de combustível para abastecer os veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com consumo estimado em até 180 dias.

Analisando os autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão 54/2011 e o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular 7412/2012 (fl. 1094).

Neste momento processual objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de controle Externo que, através da Análise ANA –6ICE-11076/2014, se manifestou:

-Pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos;

-Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.6

DR.TMV – 11837/2014, assim opinou:

- Pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º termos aditivos;

-Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª fase).

III – DO VOTO

Vejo que o 1º termo aditivo foi assinado em 03/02/2012 e se trata de prorrogação de prazo por mais 06 meses e o 2º Termo Aditivo foi assinado em 27/03/2012 e refere-se ao acréscimo de R$ 33.681,00 ao valor do contrato.

Constato, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização dos 1º e 2º termos aditivos, nos moldes do objeto contratado.

Quanto à execução financeira do contrato, vejo que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do contrato	R$ 345.036,00
Valor dos Termos Aditivos ao contrato	R$ 33.681,00
Valor atualizado	R$ 378.717,00
Notas de empenho emitidas	R$ 400.036,11
Notas de empenho anuladas	R$ 93.020,70
Notas de empenho válidas	R$ 307.015,41
Total em notas de empenho válidas	R$ 307.015,41
Ordens bancárias emitidas	R$ 307.015,41

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade na formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato 116/2011, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 116/2011, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm